

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E O ENFRENTAMENTO DE VULNERABILIDADES EM FACE DA SUA REGULAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO¹

GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ADDRESSING VULNERABILITIES IN THE CONTEXT OF ITS REGULATION UNDER CONTEMPORARY BRAZILIAN LAW

INTELIGENCIA ARTIFICIAL GENERATIVA Y EL ABORDAJE DE VULNERABILIDADES EN EL CONTEXTO DE SU REGULACIÓN BAJO EL DERECHO BRASILEÑO CONTEMPORÁNEO

REGINA VERA VILLAS BÔAS

Bi-Doutora em Direito Rel. Sociais e em Dir. Difusos e Mestre em Dir. Rel. Sociais, todos pela Pontifícia Universidade Católica de SP (PUC/SP). Pós-Doutora em Democracia e DH pela Univers. Coimbra (*Ius Gentium Conimbrigae*). Prof./Pesq. do PGD e PPGD, coord. do GP (CNPq) “Diálogo das Fontes: Efet. Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades (PUC/SP - Brasil). E-mail: revillasboas1954@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054>. <https://orcid.org/0000-0002-3310-4274>.

MARCOS ALBERTO SANT’ANNA BITELLI

Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Difusos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado. E-mail: marcos.bitelli@bitelli.com.br. <https://orcid.org/0009-0007-5581-5361>.

JOÃO PEDRO MONTEIRO BITELLI

¹O presente trabalho foi produzido no GP (CNPq) “Diálogo das Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP - Brasil), coordenado pela Prof. Dra. Regina Vera Villas Bôas.



Mestrando em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Young
Global Scholar em Law, Politics & Economics pela Universidade de Yale. Advogado.
E-mail: joao.pedro@bitelli.com.br. <https://orcid.org/0009-0007-4186-4816>.

RESUMO:

Objetivo: refletir sobre IA generativa e o enfrentamento de vulnerabilidades em face da sua regulação no direito brasileiro contemporâneo, procurando explorar uma dimensão jurídico-filosófica da inteligência artificial a partir semelhanças e contrastes relativamente à estrutura da cognição humana, com o escopo de apontar a atualidade e a importância prática e teórica de referida matéria ao processo legislativo brasileiro, responsável pela regulação de normas jurídicas definidoras dos limites da utilização da tecnologia.

Metodologia: adota o método dedutivo, mediante das referências bibliográficas, documental e jurisprudencial, a partir de revisão doutrinária crítica de obras referendadas na área (clássicas e contemporâneas), com ênfase na evolução e construção da regulação nacional da matéria, na reconstrução conceitual e na análise crítica das implicações dogmáticas e práticas propiciadas pela nova realidade tecnológica produzida pela Inteligência Artificial.

Resultados: sob a perspectiva jurídico-filosófica, o estudo revelou a possibilidade do estabelecimento de um nexo dialogal entre a concepção aristotélica sobre representação mental de objetos reais, a partir da aquisição de sentido por espaço amostral e o processo de criação de conteúdos produzidos como resultado de aplicações da IA Generativa, vislumbrando um rico e “antigo” diálogo entre a filosofia clássica e a Inteligência Artificial.

Contribuições: corrobora a compreensão do diálogo entre a teoria aristotélica (Aristóteles. “Ética a Nicômaco”, 1984) da representação mental de objetos reais a partir da aquisição de sentido por espaço amostral e o paralelismo com o processo da inteligência artificial generativa - o qual segue processo cognitivo semelhante ao da pessoa humana, compreendendo conceitos que consideram a percepção de ilustrações concretas às características essenciais de um objeto. Exibe, também, Leis, Códigos, Projetos de Leis, Resoluções, a exemplo dos Projetos de Lei nº 2.338/2023 e nº 762/2023, relevantes à regulação da Inteligência Artificial (IA), na busca da proteção da cidadania (inclusive digital), com a estruturação do Sistema Nacional de Regulação (SIA), o combate a vieses discriminatórios, a determinação de exigências de transparência, além da responsabilização civil e penal dos desenvolvedores da IA e/ou de empresas e/ou usuários, em face de situações danosas.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial; Diálogo jurídico-filosófico; Prática jurídica; Regulação; Ética.

ABSTRACT:

Objective: To reflect on generative AI in face of vulnerabilities regarding its regulation within contemporary Brazilian law, seeking to explore the legal-philosophical dimension of artificial intelligence through comparisons with the structure of human



cognition. The aim is to highlight the practical and theoretical relevance of this subject to the Brazilian legislative process, which is responsible for establishing the legal norms that can define the limits of the technology's use.

Methodology: This article adopts deductive method, by way of bibliographic, documental and jurisprudential references, drawing upon critical doctrinal review of acknowledged works in the field (both classical and contemporary). It emphasizes the evolution and development of national regulation regarding the subject, the conceptual reconstruction of relevant terms, and a critical analysis of the doctrinal and practical implications arising from the new technological reality created by generative Artificial Intelligence.

Results: from the legal-philosophical perspective, the study revealed the possibility of establishing a dialogical nexus between the Aristotelian conception of mental representation of real objects, from the acquisition of meaning by sample space and the process of creating content produced as a result of applications of Generative AI, envisioning a rich and "ancient" dialogue between classical philosophy and Artificial Intelligence.

Contributions: The study supports the understanding of the dialogue between Aristotelian theory (Aristotle, *Nicomachean Ethics*, 1984), regarding the mental representation of real objects through the acquisition of meaning from a sample space, and the parallel found in generative artificial intelligence, which follows a cognitive process similar to humans, building concepts that involve perceiving concrete illustrations in relation to an object's essential characteristics. The study also displays current laws, codes, bills and resolutions on AI's regulation – such as Bills n.º 2.338/2023 and n.º 762/2023 before the Brazilian Congress –, which may reflect measures to protect citizenship (including digital) by structuring a National Regulation System (SIA), fighting against discriminatory biases, establishing transparency requirements, and ensuring civil and criminal liability of developers, companies and/or users in the event of harmful situations.

KEYWORDS: Artificial intelligence; Legal-philosophical dialogue; Legal practice; Regulation; Ethics.

RESUMEN:

Objetivo: Reflexionar sobre la IA generativa y los desafíos que enfrenta en relación con su regulación bajo el derecho brasileño contemporáneo, explorando una dimensión jurídico-filosófica de la inteligencia artificial basada en similitudes y contrastes con la estructura de la cognición humana. El objetivo es resaltar la relevancia actual y la importancia práctica y teórica de este tema para el proceso legislativo brasileño, responsable de regular las normas legales que definen los límites del uso de la tecnología.

Metodología: Este estudio adopta una metodología deductiva, basada en referencias bibliográficas, documentales y jurisprudenciales, utilizando una revisión doctrinal crítica de las obras citadas en el campo (tanto clásicas como contemporáneas), con énfasis en la evolución y construcción de la normativa nacional sobre el tema, la reconstrucción conceptual y un análisis crítico de las implicaciones dogmáticas y prácticas derivadas de la nueva realidad tecnológica producida por la Inteligencia Artificial. El estudio se estructura en torno a cuatro temas —además del resumen, la introducción, la conclusión y las referencias—, a saber: ¿Cómo opera la Inteligencia Artificial Generativa?; desafíos de la IA para el derecho; paradigma del conflicto entre



la inteligencia artificial y la humana; evolución de la protección jurídica de las creaciones humanas en el ordenamiento jurídico brasileño.

Resultados: Desde la perspectiva jurídico-filosófica, el estudio reveló la posibilidad de establecer un nexo dialógico entre la concepción aristotélica de la representación mental de objetos reales, desde la adquisición de significado mediante el espacio muestral y el proceso de creación de contenido producido como resultado de aplicaciones de IA Generativa, visualizando un diálogo rico y "antiguo" entre la filosofía clásica y la Inteligencia Artificial.

Contribuciones: Este trabajo corrobora la comprensión del diálogo entre la teoría de Aristóteles (Aristóteles, "Ética a Nicómaco", 1984) sobre la representación mental de objetos reales basada en la adquisición de significado a través del espacio muestral y el paralelismo con el proceso de inteligencia artificial generativa, que sigue un proceso cognitivo similar al de los humanos, abarcando conceptos que consideran la percepción de ilustraciones concretas como características esenciales de un objeto. Asimismo, presenta leyes, códigos, proyectos de ley y resoluciones, como los proyectos de ley n.º 2338/2023 y n.º 762/2023, relevantes para la regulación de la Inteligencia Artificial (IA), en aras de proteger la ciudadanía (incluida la ciudadanía digital), con la estructuración del Sistema Nacional de Regulación (SIA), la lucha contra los sesgos discriminatorios, la determinación de los requisitos de transparencia y la responsabilidad civil y penal de los desarrolladores, empresas y usuarios de IA ante situaciones perjudiciales.

PALABRAS CLAVE: Inteligencia artificial; Diálogo jurídico-filosófico; Práctica jurídica; Regulación; Ética.

1 INTRODUÇÃO

O homem pode ser considerado um animal simbólico, e, neste sentido, tanto a linguagem verbal quanto a cultura, os ritos, as instituições, as relações sociais e os costumes constituem formas simbólicas (ECO, 1997, p. 97). O conceito de representação mental dos objetos parte de uma premissa de que há um método demonstrativo que realiza operações no campo da inteligência humana ligada a conceito, juízo e raciocínio, onde o juízo decorre de uma ação mental de confirmar ou negar uma ideia em relação a outra. Em síntese, não haveria um pensamento que não correspondesse a uma imagem ou representação figurativa mental.

A noção de inteligência envolve um sistema interno que represente o mais corretamente a forma e o conteúdo do mundo, ou, pelo menos, um recorte útil dele, segundo Henrique Del Nero (1992, p. 4) – analisando a teoria aristotélica, citando Hume (1967, p. 89), que diz que “há uma cópia feita pela mente que fica depois que cessa a impressão, e a isto chamamos ideia”. A ideia que pode ser confirmada ou



negada é resultante de um conceito que corresponderá a uma representação imagética. Um processo generativo de representações abstratas a partir de *inputs* do mundo concreto.

A natureza generativa de conteúdos por máquinas que aprendem (*machine learning*) mimetiza este processo, minerando conteúdos existentes (como, por exemplo, imagens, sons e textos), metabolizando essas representações e devolvendo *outputs* muito semelhantes a um conceito que não correspondem às entradas que recebeu. É um processo semelhante à mente humana, que também transforma representações em ideias, mediante a ousadia de chamar de *inteligência*.

A expressão *inteligência artificial* é um termo cunhado originalmente na década de 1950 pelo cientista de computação da John McCarthy, segundo o qual essa tecnologia e a filosofia teriam mais em comum do que uma ciência normalmente tem. Isso ocorreria porque a inteligência artificial de nível humano requer equipar um programa de computador com algumas atitudes filosóficas, especialmente epistemológicas. Em 2006, o cientista tentou enumerar as atitudes filosóficas que seriam necessárias para a construção de programas de inteligência artificial, a saber, em tradução livre:

A ciência e o conhecimento do senso comum do mundo devem ser aceitos. Existem átomos e existem cadeiras. Podemos aprender características do mundo no nível de tamanho intermediário em que os humanos operam sem ter que entender a física fundamental. Relações causais também devem ser usadas para um robô raciocinar sobre as consequências de suas possíveis ações. 2. A mente tem que ser entendida uma característica de cada vez. Existem sistemas com apenas algumas crenças e nenhuma crença de que eles têm crenças. Outros sistemas farão uma introspecção extensiva. Compare isso com a atitude de que, a menos que um sistema tenha uma série de características, ele não é uma mente e, portanto, não pode ter crenças. 3. Crenças e intenções são objetos que podem ser formalmente descritos. 4. Uma razão suficiente para atribuir uma qualidade mental é que ela explica o comportamento em um grau suficiente. 5. É legítimo usar conceitos aproximados não capazes de definição. Para isso, é necessário relaxar alguns dos critérios para que um conceito seja significativo. Ainda é possível usar lógica matemática para expressar conceitos aproximados. 6. Como uma teoria de conceitos aproximados e teorias aproximadas não está disponível, tentativas filosóficas de ser preciso muitas vezes levaram a uma divisão inútil de cabelos. 7. Livre-arbítrio e determinismo são compatíveis. O processo determinístico que determina o que um agente fará envolve sua avaliação das consequências das escolhas disponíveis. Essas escolhas estão presentes em sua consciência e podem dar origem a sentenças sobre elas conforme são observadas. 8. A autoconsciência consiste em colocar sentenças sobre a consciência na memória. 9. Os filósofos do século XX tornaram-se muito críticos da reificação. Muitas das críticas



não se aplicam quando as entidades reificadas são tratadas como conceitos aproximados (MCCARTHY, 2006).

O ser humano consegue enxergar cadeiras e representações de átomos, para formar a representação de imagens e emitir conceitos ulteriores. A IA transforma representações de cadeiras em átomos e transforma esses átomos em mesas, camas e, até mesmo, outras cadeiras diferentes.

Relacionando esse paralelismo entre filosofia e inteligência artificial e definindo alguns problemas comuns entre elas, McCarthy também compreende que “a ideia de que entidades de interesse filosófico nem sempre são bem definidas pode, se você gosta de tais atribuições, ser atribuída a Aristóteles”, de maneira que a “discussão será adequada se tiver tanta clareza quanto o assunto admite, pois, a precisão não deve ser buscada igualmente em todas as discussões, assim como não mais do que em todos os produtos dos ofícios” (MCCARTHY, 2006, p. 18).

Aristóteles usa a palavra *enteléquia* para descrever o estágio final de um processo, significando a atualização completa da forma de uma coisa. A enteléquia de uma bolota seria o carvalho, pois o carvalho não prossegue para realizar um fim posterior além de produzir mais bolotas. De acordo com o filósofo, tudo na natureza teria um propósito inerente ou *telos*, guiando seu desenvolvimento e ações. Aplicar esse conceito à IA exige que formuladores de políticas, pesquisadores e cientistas considerem os objetivos e metas pretendidos da tecnologia. Embora os sistemas de IA não tenham consciência ou intenções, eles são projetados por humanos com propósitos específicos. A causa final da IA pode ser vista como os objetivos que ela foi projetada para atingir ou as tarefas que ela deve executar.

Sobre o conceito de *telos* e desenvolvimento da IA, Dokpesi Timothy Adidi entende que seria possível inferir lições importantes do pensamento de Aristóteles sobre o propósito para o qual uma coisa é feita, ou do qual uma coisa é, e a funcionalidade de tal coisa. *Telos* e propósito de IA seriam conceitos relacionados que exploram a ideia de direcionamento de objetivos em sistemas cognitivos (2024, p. 65). Ainda, de acordo com William Lawhead, “as teorias de Aristóteles nos dão uma imagem da natureza como uma coleção de processos dinâmicos, todos apontando para o cumprimento de vários fins. Essa estrutura proposital e orientada a objetivos que Aristóteles atribui ao universo é chamada de teleologia” (2002, p. 7).



2 COMO OPERA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA?

Nada talvez seria mais disruptivo do que perguntar à IA como ela, por si só, faz para gerar conceitos a partir de representações armazenadas em seu “cérebro”.

O primeiro passo é a mineração de dados. Trata-se de um processo de explorar grandes volumes de dados para extrair padrões, tendências e informações aparentemente úteis. Envolve técnicas como classificação, regressão, agrupamento e detecção de anomalias. A mineração de dados é fundamental para identificar *insights* que orientam o desenvolvimento de modelos de IA. Esse processo equivale à captação das imagens do mundo pela mente humana.

Em seguida, vem o desenvolvimento. Nesse passo, carrega-se o modelo de IA com dados rotulados para que ele aprenda a realizar tarefas específicas. Durante o treinamento, o modelo ajusta seus parâmetros internos para minimizar erros e melhorar a precisão nas previsões. Em outras palavras, seria possível qualificar essa etapa como uma forma de indexação sofisticada.

O retreinamento é o processo relevante no aprendizado de máquina. O retreinamento é essencial para manter a relevância e a precisão do modelo ao longo do tempo, especialmente em contextos dinâmicos. Essa fase é seguida pela avaliação do desempenho do modelo utilizando um conjunto de dados separado, não utilizado durante o treinamento. A testagem permite verificar a capacidade do modelo de generalizar para dados não vistos e identificar possíveis problemas. Em seguida, a validação assegura que o modelo mantenha desempenho consistente e confiável em diferentes cenários e conjuntos de dados para que, finalmente, a aplicação de inteligência artificial interaja com usuários ou sistemas reais. Nesta fase, o modelo começa a fornecer *insights*, automatizar processos ou tomar decisões conforme projetado. A geração de conteúdo resultante é baseada nos padrões extraídos, ou seja, nas imagens (no sentido amplo de dados) que vão resultar respostas (conceitos).

3 DESAFIOS DA IA PARA O DIREITO

Uma das dificuldades centrais no enfrentamento contra excessos da inteligência artificial reside no fato de que essas ferramentas tecnológicas estão presentes em uma infinidade de aplicações em diferentes contextos da vida civil (PEIXOTO, 2020, p. 50).

A rigor, a inteligência artificial pode ser encontrada em todo sistema robótico que busca imitar a lógica da inteligência humana (WEID, 2020, p. 8-10). Porém, ao mesmo tempo em que existem usos extremamente simples há muitos anos no cotidiano sem risco à integridade jurídica de qualquer pessoa – como, por exemplo, programas auxiliares de correção ortográfica e gramatical de textos escritos e ferramentas antivírus que identificam e inibem ameaças externas no *software* de computadores pessoais –, existem tecnologias cuja utilização pode levar à violação de direitos, qualificando um fenômeno que põe em prática dinâmica perniciosa de dano – como, por exemplo, aplicações de manipulação de conteúdo audiovisual ultrarrealista, também conhecidas como *inteligência artificial generativa* (D'AVILA, 2020, p. 249-273; DIVINO, 2020, p. 167-192; CANTALI, 2018, p. 1-21).

O recorte deste artigo volta-se às aplicações de inteligência artificial generativa, que têm causado preocupação à efetividade da proteção dos direitos da personalidade, uma vez que as ferramentas robóticas têm adquirido potencialidade cada vez mais surpreendente para gerar conteúdos de maneira autônoma, utilizando-se da vastidão de representações de imagens (conteúdos) da *internet* ou outras fontes de repositórios (videotecas, bibliotecas, jornais, revistas, bancos de imagens, catálogos de streaming entre outros) como fonte de informação e obtenção de representações para moldar a maneira como a ferramenta produz textos, imagens, sons, vídeos e diversos outros produtos desejados pelo usuário (FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, 2019, p. 80-93; PESSERL, 2020, p. 18). Por consequência, essa dimensão específica de utilização da inteligência artificial pode acarretar riscos e ameaças severos, podendo, por exemplo, produzir conteúdo (des)informativos sem verificação de fonte confiável, emitir diagnósticos médicos de maneira irresponsável, utilizar a identidade biométrica de pessoas sem autorização e realizar uma manipulação cognitivo-comportamental de grupos populacionais em movimentos políticos na *internet* (MAIA, 2021; CASTRO, 2020, p. 989).



Certo é que nem Aristóteles poderia garantir que a teoria “imagem-conceito” por ele sugerida garantiria um juízo universal ou infalível. Descreve o processo, mas não garante na formação da ideia, o resultado, uma vez que o ser humano é dotado de livre arbítrio. Todavia, o ditado de “errar é humano” não se aplica à máquina.

A teoria aristotélica sobre a representação mental de objetos reais a partir da aquisição de sentido por espaço amostral tem um paralelismo com o processo da inteligência artificial generativa, que também segue um processo cognitivo semelhante ao da pessoa humana, compreendendo conceitos a partir da percepção de ilustrações concretas para significar as características essenciais de um objeto (ARISTÓTELES, 1984, p. 53–71). Assim, por exemplo, quando um usuário solicita à inteligência artificial generativa produzir um conteúdo audiovisual que retrate a cena de um veículo em movimento em uma estrada, a ferramenta robótica não hesitará em entregar um resultado com base na coleta e no processamento de informações que se encontram disponíveis no seu banco de dados, sem verificar se esses elementos estão submetidos a proteção jurídica, como direitos autorais, direitos de imagem e dados pessoais (INGOLD, 2010, p. 6-25). Em outras palavras, conforme criticado recentemente em publicação do núcleo de pesquisa em ciências, engenharia e tecnologia do Massachusetts Institute of Technology (“MIT”), ainda não é possível no atual estado da arte prever ou controlar a maneira como a inteligência artificial generativa trabalha (HEIKILLÄ, 2024).

No mesmo sentido, de acordo com recente relatório sobre inteligência artificial publicado pela *International Business Machines Corporation* (“IBM”) – uma das maiores companhias multinacionais de tecnologia –, o processo de aprendizado da inteligência artificial generativa se desenvolve como redes neurais através da alimentação de “dados rotulados para treinar algoritmos para classificar dados”, de maneira que a máquina se comporta a partir dos dados que consome e aprende, assim como uma inteligência humana, “usando essas informações para entender as solicitações ou perguntas de linguagem natural dos usuários e responder com novo conteúdo”, como, por exemplo, textos, imagens, sons e vídeos (IBM, 2025).

Segundo a plataforma SINAPSES do Conselho Nacional de Justiça – instituída após a Resolução CNJ n.º 332/2020 sobre ética, transparência e governança no uso de tecnologias pelo Poder Judiciário –, o intuito de inteligência artificial deve ser “aplicado em especial para soluções que se mostram capazes de realizar atividades



de um modo considerado similar às capacidades cognitivas humanas”, ou seja, uma ferramenta de inteligência artificial “envolve um agrupamento de várias tecnologias – redes neurais artificiais, algoritmos, sistemas de aprendizado, grande volume de dados, entre outros – que fornecem os insumos e técnicas capazes de simular essas capacidades, como o raciocínio, a percepção de ambiente e a habilidade de análise para a tomada de decisão” (CNJ, 2025).

Assim como ocorre com a cognição humana, o processo legislativo para regulação da inteligência artificial enfrenta o desafio de combater lesões a direitos da personalidade tanto na fase de apreensão de dados pela ferramenta robótica, garantindo que a tecnologia não invada a esfera jurídica de outrem durante o seu aprendizado – como acontece, por exemplo, no acesso e na apropriação indevida de obras intelectuais humanas protegidas por direitos autorais para a geração de conteúdo artificial fraudulento em ato de plágio –, quanto na fase de processamento de dados, assegurando que o resultado da utilização da tecnologia não infrinja direitos de outrem – como ocorre, por exemplo, na utilização desautorizada da imagem de uma pessoa para a geração de um conteúdo publicitário ou, ainda, na prática de *deep fake*, que consiste na manipulação digital da imagem e/ou voz de uma pessoa para produção de vídeos falsos, o que pode configurar, inclusive, ilícito eleitoral de desinformação.² LOCH, 2021, p. 73).

A título de ilustração desta miscelânea, é possível mencionar a disputa judicial que se instaurou nos Estados Unidos da América entre prestadores de serviço de dublagem e plataformas de inteligência artificial que permitem aos usuários gerarem conteúdos audiovisuais sintéticos com a manipulação da voz de dubladores, extraído sem autorização as ondas sonoras vocais de dubladores contidas no áudio de obras cinematográficas pré-existent (SONI, 2024; BHARGAVA, Monique; DRABKIN, Jess; LOVE, 2024).

²Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 9.º-C – “É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. § 1.º - É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). § 2.º - O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo”.



Na esteira deste movimento de intervenção, o Regulamento n.º 2024/1689 do Parlamento Europeu (“Regulamento sobre Inteligência da União Europeia” ou “Regulamento IA”), aprovado no ano de 2024, simbolizou um dos primeiros passos para criar normas jurídicas harmonizadas em matéria de inteligência artificial, tentando assegurar que essa ferramentas tecnológica sejam utilizadas de maneira responsável mediante a imposição de obrigações aos fornecedores e aos responsáveis pela implantação da tecnologia no mercado único europeu (CONSELHO EUROPEU, 2025). Conquanto ainda apresente mais regras principiológicas e menos diretrizes prescritivas, o Regulamento IA tem sido visto com bons olhos no cenário internacional, uma vez que estabelece uma base de parâmetro relevante para calibrar um possível rumo do processo legislativo nos demais Países.

Em sua concepção, o Regulamento IA parte de uma premissa metodológica de que a inteligência artificial possui um amplo leque de aplicações, podendo ser tanto inócua quanto nociva à sociedade a depender de seu uso específico, motivo pelo qual a regulação aprovada pela União Europeia estrutura uma gradação de níveis de obrigação proporcionalmente aos riscos derivados da utilização. Diferentemente de um programa auxiliar de correção ortográfica de texto escrito, que oferece um *risco mínimo*, há sistemas de inteligência artificial que podem oferecer um *risco elevado*, como, por exemplo, robôs de conversação que geram conteúdos autônomos e, portanto, devem estar submetidos a obrigações de transparência perante o usuário. Por isso, o texto do regulamento esclarece, em seu preâmbulo, que a regulação deve ter por objetivo “promover a adoção de uma inteligência artificial (IA) centrada no ser humano” (UNIÃO EUROPEIA. 2025).

Seguindo este movimento, em 2023, foi criada no Brasil a Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial (“CTIA”), com o objetivo de examinar os projetos concernentes ao relatório final aprovado pela Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil (“CJSUBIA”), conforme o Ato do Presidente do Senado Federal n.º 4/2022. Com a constituição da CTIA, todas as proposições relacionadas ao tema da IA passaram a tramitar em conjunto no Senado Federal. A Comissão de Juristas apresentou minuta de proposição legislativa que foi aproveitada na elaboração do PL n.º 2.338/2023, que centralizou as discussões acerca da IA no Senado Federal.



Nos últimos anos, percorreram no Brasil inúmeros proposições legislativas em tentativa de regular a matéria, a saber: (i) o Projeto de Lei n.º 21/2020, de autoria do Dep. Fed. Eduardo Bismarck, que buscava estabelecer fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências; (ii) o Projeto de Lei n.º 5.051/2019, que determinava como objetivo do uso da IA a promoção e a harmonização da valorização do trabalho humano e do desenvolvimento econômico; (iii) o Projeto de Lei n.º 5.691/2019, que tentava definir princípios, diretrizes e instrumentos de uma Política Nacional de Inteligência Artificial; (iv) o Projeto de Lei n.º 872/2021, que procurou definir fundamentos e objetivos da IA; (v) o Projeto de Lei n.º 2.338/2023, apresentando, ao longo de 45 artigos em 9 capítulos, conceitos, fundamentos e princípios para o desenvolvimento e uso de sistemas de IA no Brasil; (vi) o Projeto de Lei n.º 3.592/2023, propondo a imposição de responsabilidades pela obtenção do consentimento para uso da imagem ou áudio da pessoa falecida; (vii) o Projeto de Lei n.º 145/2024, pretendendo acrescentar ao Código de Defesa do Consumidor um novo dispositivo que proíba a publicação de mensagem publicitária contendo imagem ou voz humana manipulada com IA; (viii) o Projeto de Lei n.º 146/2024, tentando alterar os artigos 141 e 307 do Código Penal, referentes ao crime contra a honra e ao crime de falsa identidade, para enrijecer o combate à utilização de IA que altera/cria imagens de maneira desautorizada; (ix) o Projeto de Lei n.º 210/2024, buscando estabelecer um direito individual de proteção contra sistemas de IA inseguros ou ineficazes; (x) o Projeto de Lei n.º 266/2024, que tentou estabelecer a possibilidade de utilização de IA para auxiliar as atividades na Medicina e no Direito.

Após análise e discussão crítica sobre o teor de cada proposta, concluiu-se que os PL n.º 21/2020, 5.051/2019, 5.691/2019, 872/2021 e 210/2024 traziam essencialmente uma abordagem principiológica, ao passo que os PL n.º 3.592/2023, 145/2024, 146/2024 e 266/2024 traziam uma abordagem mais prescritiva para aspectos específicos da utilização da inteligência artificial. Como consequência, para fins de processo legislativo, optou-se por construir um novo texto agregador, utilizando como base de texto o PL n.º 2.338/2023 para agregar e harmonizar as iniciativas, ficando prejudicados os demais projetos.

Em seu parecer, o Relator do PL n.º 2.338/2023 reconheceu que a regulação da inteligência artificial é uma das missões mais complexas que o Parlamento enfrenta



atualmente. O desafio de propor uma norma que seja capaz de proteger suficientemente direitos e garantias e de, ao mesmo tempo, fomentar a inovação e o desenvolvimento tecnológico é enorme. O Relatório destacava que há, contudo, sistemas que exigem maiores cuidados, geralmente porque seus resultados podem ter impactos muito relevantes, seja de modo individual, para as pessoas diretamente afetadas, seja para a própria estrutura social ou para o debate público. Nessa categoria, destacam-se, por exemplo, os sistemas de seleção de candidatos para ingresso em estabelecimentos de ensino e os destinados a avaliar o acesso a serviços e benefícios públicos. Destacam-se também os sistemas de recomendação de conteúdo, especialmente os utilizados em grandes plataformas de comunicação, que têm potencial para enviesar debates – inclusive os de natureza política – e para criar grupos “fechados”, com realimentação de ideias homogêneas, dificultando a convivência social harmônica, também gerando preocupação as aplicações de síntese ou manipulação de conteúdo audiovisual ultrarrealista, a chamada inteligência artificial generativa.

A mencionada consolidação de todos os projetos seguiu a estrutura do PL n.º 2.338/2023, razão pela qual o relatório apresentado contou com normas principiológicas e prescritivas. Como princípios, destaca-se a exigência de que a inteligência artificial seja transparente, segura, confiável, ética e livre de vieses discriminatórios, que respeite os direitos humanos, os valores democráticos e a pluralidade foi reiterada sistematicamente nas iniciativas avaliadas. Do mesmo modo, a visão de que a regulação deve buscar um equilíbrio em que, além da segurança e de direitos, sejam contemplados o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a livre iniciativa e a produtividade foram observadas permeando todas as proposições. A respeito das normas prescritivas, foram mantidas no substitutivo: (a) a abordagem baseada em direitos; (b) a regulação baseada em riscos; (c) a exigência de avaliação preliminar de risco; (d) definição de sistemas de risco excessivo, de utilização vedada; (e) a definição de sistemas de alto risco, sujeitos a regulamentação mais rigorosa; (f) as regras de governança aplicadas aos sistemas de inteligência artificial em geral; (g) a análise de impacto algorítmico; (h) os códigos de boas práticas; (i) a obrigação de comunicação de incidentes graves; (j) a designação de autoridade competente; (k) as sanções administrativas; (l) as medidas para fomentar a inovação; (m) as regras relativas ao direito autoral; (n) a previsão de criação de uma base de dados pública



de inteligência artificial. Foram também incorporadas ao texto novas regras de proteção ao trabalho e aos trabalhadores, organizadas em seção específica, na qual é determinada a adoção de medidas para mitigar os impactos negativos e potencializar os positivos da inteligência artificial. Foi enfatizada a proteção às microempresas, empresas de pequeno porte e startups, que estarão sujeitas a critérios diferenciados, como forma de incentivo.

Vale notar que a proposição legislativa sugere a criação de um Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (“SIA”) com o objetivo de valorizar e reforçar as competências das autoridades setoriais e de harmonizá-la com aquelas da autoridade competente central. O SIA estaria subordinado a uma agência reguladora (chamada de autoridade competente), que seria uma entidade da Administração Pública Federal, dotada de autonomia técnica e decisória.

Também é possível observar a intenção de que o ato normativo estabeleça regras gerais de caráter nacional para a concepção, o desenvolvimento, a implementação, a utilização, a adoção e a governança responsável de sistemas de inteligência artificial no Brasil. Essa perspectiva teria como objetivo proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico. Delegar-se-ia ao Poder Executivo o dever de regulamentar regimes simplificados de aplicação da lei para padrões e formatos abertos e livres bem como fomento nacional.

Um tema também mencionado no processo legislativo é a dignidade da pessoa humana. A proposta de regulação tem como pretexto utilizar essa pedra fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil para estabelecer o alicerce da lei, em tentativa de proteger a centralidade da pessoa humana, os direitos da personalidade e a liberdade de expressão. Menciona-se também a proteção de direitos culturais, a promoção dos bens artísticos e históricos, a integridade da informação mediante a proteção e a promoção da confiabilidade, precisão e consistência das informações, e a proteção de direitos de propriedade intelectual.

Em 2024, a Comissão Temporária Interna Sobre Inteligência Artificial no Brasil apresentou posicionamento acerca das emendas posteriormente apresentadas e realizando ajustes redacionais, bem como aprimoramentos. Uma das alterações seria a sugestão de hipóteses excludentes, como, por exemplo, quando a tecnologia é



utilizada por pessoa natural, para fins exclusivamente particulares sem proveito econômico, ou para fins de defesa nacional, ou para atividades de pesquisa, testes e desenvolvimento de sistemas, aplicações ou modelos de inteligência artificial antes de serem colocados em circulação no mercado ou colocados em serviço e aos serviços que se limitem ao provimento de infraestrutura de armazenamento e transporte de dados empregados em sistemas de inteligência artificial.

A inexistência de regras e balizas para a utilização de aplicações de inteligência artificial generativa tem trazido grandes polêmicas em todos os setores da vida social, ensejando problematizações tanto ao Direito Público quanto ao Direito Privado (CAMPOS, 2018). Muitos consideram que as visões de mundo clássicas do sistema de Direito Privado, assim como em todo o Direito, estariam passando por uma crise singular decorrente do aumento da complexidade social (ITURRASPE, p. 13; VESTING, 2017, p. 256-257). Fala-se muito, inclusive, na “busca de uma nova metodologia para o tema da responsabilidade civil” que consiga enfrentar a realidade com “uma visão contemporânea do Direito Privado, tendo como enfoque a pós-modernidade jurídica” (TARTUCE, 2011, p. 20-48). A realidade cria, com o decurso do tempo, peculiaridades que o intérprete da fenomenologia precisa levar em conta para atualizar o calibre da sua compreensão (BITTAR, 2005). Um dos elementos teóricos de base deste projeto de pesquisa reside na complexidade da atual experiência jurídica, donde se extrai a noção de pós-modernidade (SANTOS, 2003). Juristas dos mais variados têm se aventurado a afirmar que o Direito no Século XXI contém, em si próprio, um elemento que escapa à lógica, parecendo a todo momento que o intérprete está deparado com um desafio de enfrentar a complexidade (LADEUR, 2005, p. 143-184). Nem sempre seria claro saber como proceder com um “*méthode moderne de l'exame du droit*” (DE KIRÁLY, 2011, p. 120), já que o próprio estado de coisas pós-moderno é marcado por uma desconfiança sobre a possibilidade de dar respostas efetivas a questões que envolvem tanta incerteza e indeterminabilidade (HICKS, 2011).

Sob uma perspectiva mais realista e pragmática, é possível argumentar que diferentes períodos históricos já se propuseram a lidar com suas próprias preocupações sobre como interpretar as normas jurídicas do seu tempo, o que significa que talvez não devesse ser uma novidade à Teoria do Direito contemporânea procurar resolver seus problemas assim (NIETZSCHE, 1983, p. 60; MARÍAS, 1984).



Toda a vida social ocorre e é constituída por intersecções de presença e ausência no escoamento do tempo e transformações do espaço (GIDDENS, 1986, p. 132). Tempo e espaço são vetores a partir dos quais etnólogos de há muito investigam as passagens de sociedades primitivas às atuais civilizações modernas, que “internalizam o processo histórico fazendo-o a força motriz de seu desenvolvimento”.³ Olhares mais recentes e atentos à historiografia do Direito Privado mostram, inclusive, que “tanto no passado, como no presente, a incerteza e a complexidade da vida se fizeram presentes”, de maneira que “nossos desafios não são tão singulares e tão próprios do nosso tempo quanto gostaríamos de acreditar”, pois o sentimento de uma “‘realidade emergente’ é parte mesma da vida, sem a qual nossa existência se torna primitiva”, sendo natural o espírito humano “manter sempre viva uma promessa, um ideal definido contra o qual se medem as nossas conquistas e derrotas” (AIRES, 2021).

Conquanto os avanços científicos em geral possam ter como ponto de partida alcançar benefícios à vida e à sociedade, o surgimento de novas tecnologias também pode gerar profundos dilemas éticos, causando impactos desconhecidos e potencialmente danosos, desafiando, inclusive, as concepções de moralidade e justiça. Para ilustrar essa resposta, é possível mencionarmos diferentes casos históricos e contemporâneos de controvérsias éticas na ciência. Em uma análise historiográfica sobre o Século XX, por exemplo, Santos Dumont talvez seja um dos melhores exemplos das implicações éticas das descobertas científicas. Considerado por muitos como um gênio e verdadeiro “pai da aviação moderna”, o brasileiro Alberto Santos Dumont é conhecido por realizar grandes feitos na invenção de dirigíveis e aeronaves que revolucionaram completamente o mundo, possibilitando o desenvolvimento dos transportes aéreos.

Por outro lado, a sua descoberta teve um impacto significativo na História com a Primeira Guerra Mundial entre 1914 e 1918, que evoluiu rapidamente a partir de suas ideias pioneiras. Com isso, aeronaves passaram a ser utilizadas em funções militares, contribuindo para combates e bombardeios. Em 1932, apesar de seus feitos pioneiros, Santos Dumont cometeu suicídio, sentindo-se frustrado com o rumo que a aviação tomou para a militarização, em vez de caminhar para um positivo da sociedade

³Sobre o tema, a fazer uma distinção entre sociedades “quentes” e “frias”. (LEVI-STRAUSS,1962, p. 287.



(SOARES, 2023, p. 55-83). Em suma, é possível dizer que a complexificação das ferramentas de inteligência artificial também traz desafios para a ética e a moralidade, embora tenham surgido com o objetivo de beneficiar a sociedade. Vê-se que em diferentes épocas históricas sempre estiveram presentes controvérsias éticas na ciência, motivo pelo qual deve haver prudência e razoabilidade não apenas no desenvolvimento das tecnologias, mas também na sua aplicação.

4 O PARADIGMA DE CONFLITO ENTRE AS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAL E HUMANA

A representação mental dentro do processo descrito por Aristóteles não desafia os direitos de propriedade intelectual. A captação e memorização de imagens (conteúdos) pelo ser humano e sua capacidade de metabolizá-los para a formação de conceitos e emissão de juízos é um processo natural da pessoa humana, metajurídico. Somente adentrará o sistema jurídico quando intencionalmente o sujeito praticar uma corrupção intelectual que é o plágio.

O plágio é “trabalho alheio como próprio, mediante o aproveitamento disfarçado, mascarado, diluído, oblíquo, de frases, ideias, personagens, situações, roteiros e demais elementos das criações alheias” (CHAVES, 1983, p. 406).

A inteligência artificial não faz um plágio de uma criação humana, mas sim decompõe no ato da mineração uma criação intelectual exteriorizada. O direito de autor define que qualquer utilização de uma obra protegida necessita de prévia e expressa autorização⁴.

Em sua concepção mais geral, o direito à integridade intelectual se encontra positivado no art. 5.º, IX, da Constituição Federal, a qual insere no rol de direitos e deveres individuais e coletivos fundamentais a garantia de que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Os direitos de propriedade intelectual são aqueles relacionados com a proteção legal atribuída à criação do intelecto humano, garantindo aos autores de determinado conteúdo o reconhecimento pela obra desenvolvida, bem como a

⁴Lei Federal n.º 9.610/1998, art. 29 - *Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.*



possibilidade de expor, dispor ou explorar comercialmente o fruto de sua criação. São duas ramificações atribuídas aos direitos da propriedade intelectual os direitos autorais e os direitos de propriedade industrial (marcas, patentes e *know-how*).

Até a criação da Organização Mundial do Comércio na década de 1990, a rigor, não se tratava do conceito de Propriedade Intelectual como um guarda-chuva que abarcasse diferentes matérias de Direito Privado. Hoje, é possível enxergar uma subdivisão entre subsistemas jurídicos próprios, quais sejam, o Direito Autoral (bem como o *Copyright*) e a Propriedade Industrial.

A atividade de criação intelectual é *sui generis*, por isso existem no Brasil subsistemas jurídicos próprios para cada uma das modalidades desta propriedade (Lei Federal n.º 9.610/1998 ou “LDA” e a Lei Federal n.º 9.279/1996 ou “LPI”).

Os direitos autorais dizem respeito às criações de caráter intelectual, artístico ou literário do espírito humano, tendo como principal atribuição a garantia de proteção aos autores de eventual uso incorreto ou irresponsável feito por terceiros de suas obras, além de permitir a estes explorar tais obras da maneira que achar mais conveniente. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização. Já os direitos de propriedade industrial são aqueles que dizem respeito também às criações da mente humana, mas as que dão origem às invenções e às marcas, as quais têm caráter exclusivamente econômico e que possuem como essência a sua aplicabilidade em escala industrial.

Os direitos de propriedade industrial visam proteger os produtos ou serviços que estão diretamente relacionados com as invenções ou marcas, além de garantir ao seu titular a possibilidade de explorá-las economicamente ou de impedir que terceiros o façam sem a sua autorização. Trata-se de um subsistema próprio derivado do antigo Direito Comercial que tem maior ligação com a proteção jurídica positivada no art. 5.º, XXIX, da Constituição Federal contra atos de concorrência desleal para o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, o que explica a abrangência dos temas de marcas, patentes, desenhos industriais e indicações geográficas.

O sentido do termo “propriedade” para se ferir às obras e aos inventos decorre da noção de titularidade. Pode-se dizer que os bens imateriais seriam objeto de titularidade protegida pelo direito, mas não de propriedade no sentido que a expressão



tem no mundo do direito das coisas. Por isso, a Constituição Federal e a LDA não empregam o termo “propriedade” para designar os direitos autorais. Muitos qualificavam a natureza jurídica dos direitos de propriedade intelectual como direitos da personalidade, pois teriam um elemento da personalidade cujo objeto seria a obra intelectual, enquanto outros consideravam uma modalidade de propriedade. A opção do Código Civil de 1916 foi encampar a noção de propriedade incorpórea nos arts. 649 a 673 da época. Para dar cabo deste problema, surgiu a teoria dualista, abrangendo os direitos morais atinentes à personalidade do autor e os direitos patrimoniais segundo os quais o criador intelectual se remunera.

Os direitos da personalidade derivam das características que identificam a pessoa humana, como a sua imagem, o som de sua voz e até mesmo o nome. Por serem direitos ligados diretamente à pessoa, para que se faça uso destas características (nome, imagem e voz) de forma isolada, é necessário, em determinados casos, que se obtenha uma autorização de seu titular.

É dentro deste contexto que exsurtem ligações com os direitos da personalidade, os quais se relacionam com os direitos de propriedade intelectual por reflexo diante de situações em que os dois direitos se manifestam concomitantemente – como, por exemplo, no caso de uma fotografia em que se retrata uma pessoa humana: há os direitos autorais de quem tirou a foto bem como os direitos de imagem da pessoa que foi retratada. No caso de uma obra cinematográfica, por exemplo, surgem direitos autorais das músicas reproduzidas em sua trilha sonora e os direitos da personalidade dos atores e atrizes que compõem o elenco, os quais contribuem para a criação da obra com as suas imagens e vozes. Pode ocorrer ainda de os direitos da personalidade se relacionarem com os direitos de propriedade industrial, como no caso em que uma celebridade que possui o seu nome agregado a um determinado produto identificado por uma marca, ou ainda, nos casos em que a imagem de uma pessoa comum é utilizada em campanhas publicitárias. Em ambas as ramificações do direito de propriedade intelectual e, também, nos direitos da personalidade, há situações em que o conteúdo a ser utilizado deve se submeter a determinações estabelecidas por lei específica que os protege, bem como outras situações em que o seu uso será livre ou independente de autorização de seu titular. *Mutatis mutandis*, assim como uma lesão à liberdade sexual configura indiretamente uma violação do direito à honra.



Um dos exemplos das excentricidades desta matéria, tanto no Direito Autoral quanto na Propriedade Industrial, reside na tipificação de ilícitos penais pela violação de direitos da propriedade intelectual em paralelo à responsabilização civil, como se vê no art. 195 da LPI e nos arts. 101 a 110 da LDA, que complementam o art. 184 do Código Penal (norma penal em branco) com determinações sobre violações aos direitos de autor.

O conceito de conteúdo tem o significado de qualquer texto, imagem, som ou representação seja exteriorizado, distribuído ou tornado disponível por qualquer meio ou processo tecnológico. Criação de conteúdos pode tanto significar - conforme a pertinência no texto a que se aplica -, ao processo do espírito da pessoa humana de exteriorização de suas obras ou resultados externalizáveis equivalentes a obras intelectuais humanas, gerados a partir de processo de inteligência artificial generativa.

No mundo dos negócios, obras, conhecimento, invenções, inovações e outras expressões da criatividade humana são convertidas em propriedade privada e protegidas por lei por meio do sistema de propriedade intelectual. Como propriedade privada, elas são comercializadas como bens imateriais, chamados de ativos intangíveis. A difusão dos conceitos e a utilização dos instrumentos de proteção da propriedade intelectual são fundamentais para empresas e indivíduos assegurarem que suas criações, invenções, obras artísticas ou literárias tenham retorno financeiro quando da atividade de comercialização desses ativos. No contexto da era da economia do conhecimento, a propriedade intelectual legalmente protegida transformou-se em importante ativo para a competitividade das empresas que desejam otimizar o valor desses bens, no entanto, para atingir esse objetivo, a empresa deve saber como planejar a estratégia do negócio, como proteger produtos atuais e futuros, gerando valor para sua capacidade inovativa. O próprio art. 5.º, XXIX, da CF orienta que o objetivo maior da proteção às criações intelectuais é assegurar “o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”, determinando que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos”.



5 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIAÇÕES HUMANAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Até a Lei Federal n.º 5.988/1973, o regime do Direito Autoral se encontrava abarcado dentro do Código Civil de 1916 no Direito das Coisas. A Lei Federal n.º 5.988/1973 não revogou as disposições do Código Civil que tratavam dos direitos de autor, ocasionando, conseqüentemente, a estruturação de um subsistema autônomo por uma lei de regência específica. A evolução legislativa do Direito Autoral no Brasil passa por 1973, 1978 e 1998 com alterações posteriores.

O direito material de autor tem suporte constitucional no art. 5.º, XXVII, da Constituição Federal, que concede um direito exclusivo aos autores que criarem obras intelectuais, artísticas e científicas (“aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”). No mesmo sentido, o art. 28 da atual LDA reitera que “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. Este conceito de direito de exclusivo vem da doutrina francesa e é determinante para compreendermos o subsistema, porque, diferentemente da maioria de outros institutos no Direito Civil, o Direito Autoral carrega em si uma teorização que permite ao autor uma situação jurídica hipossuficiente nas relações contratuais e, ao mesmo tempo, caprichosa no exercício de seus direitos.

A Constituição Federal também traz um casuísmo no art. 5.º, XXVII, que é a possibilidade de se tratar desse direito de uma forma coletiva. Esse é um dos motivos pelos quais se deve analisar separadamente o Direito Autoral, porque a Propriedade Industrial está tipicamente mais próxima do direito das coisas com questões ligadas à registrabilidade. Os direitos autorais estão envolvidos em uma dimensão totalmente diferenciada e, por isso mesmo, podem ser exercidos coletivamente através de entidades representativas (associações civis), de maneira análoga a o que ocorre com as convenções coletivas de Direito do Trabalho com uma legitimação extraordinária, inclusive, para exercício de direitos em juízo, o que permite que as associações exerçam, em nome dos representados, proteção de direitos autorais individuais. Isso está garantido justamente no texto constitucional, garantindo também o direito de fiscalização pelos autores e pelas suas associações da sua obra, das obras coletivas, da imagem e da voz.



O art. 5.º da Constituição Federal trouxe um viés patrimonialista aos direitos do autor ao tratar do direito de exclusivo e do direito de fiscalização, positivando a estrutura necessária para colocá-lo como mais uma das espécies de limites à comunicação social. Por consequência, o art. 220 da Constituição Federal – segundo o qual a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão restrições ou embaraços – também passa a contar com uma exceção constitucional no Direito Autoral, assim como ocorre, por exemplo, com os direitos da criança e do adolescente no art. 227 da Constituição Federal. O direito de autor é, sim, uma limitação à comunicação social, com exceções arroladas taxativamente no art. 46 da Lei Federal n.º 9.610/1998. Por isso, em conflitos que envolvam violações a direitos de autor – como, por exemplo, casos de pirataria ou utilização desautorizada de conteúdos preexistentes –, não é suficiente alegar que haveria uma simples prevalência da liberdade de expressão.

Na atual estrutura do Direito Autoral brasileiro, há duas leis de regência: a Lei Federal n.º 9.610/1998 (“LDA”), como codificação deste subsistema, e a Lei Federal n.º 9.609/1998 (“Lei do *Software*”). No que toca à teorização, em termos de vocação de proteção e de origem da natureza jurídica, é possível dizer não há nenhum sentido o *software* ser protegido por direito autoral, que integra os direitos da personalidade, considerando que o programa de computador nada mais é do que um conjunto de instruções para uma máquina, não existindo uma criação artística, literária ou científica de um espírito – que é o objetivo da proteção dos direitos autorais. O porquê desses assuntos serem tratados em leis diferentes reside no fato de que, pelas características técnicas de sua criação, não há direitos morais de autor na elaboração de um *software*.

O Direito Autoral está enfeixado dentro de um dos direitos da personalidade, não havendo nada mais intrínseco do que a manifestação da intelectualidade e da criatividade como obras do espírito que constituem a pessoa humana com essas situações jurídicas extrapatrimoniais. É por essa razão que o direito de autor tem na origem uma característica dual. Vale dizer, diferentemente da maioria dos outros direitos da personalidade, é possível submeter os direitos de autor à condição de objeto de negócios jurídicos com um aproveitamento econômico patrimonial, como ocorre, por exemplo, com a cessão onerosa de direitos de imagem, com a renúncia ao direito de privacidade em contratos de participação em programas de *reality show*



e com a renúncia ao direito de intimidade em contratos de participação em filmes pornográficos.

Por isso, na teoria dualista, há dois hemisférios que regem o Direito Autoral: os direitos patrimoniais de autor e os direitos morais de autor (intrinsecamente ligados à personalidade e, conseqüentemente, não podem ser objetos de negócio jurídico). A título de ilustração, um autor será sempre titular da autoria de sua obra intelectual, mas ele poderá licenciar a situação patrimonial. Essa característica da dualidade encontrada no Direito Autoral não há na seara da Propriedade Industrial, tampouco na regulação do *Software*.

Dentro do Direito Autoral, também há a proteção de direitos da imagem dos artistas e intérpretes, o que não equivale ao direito de imagem tradicionalmente estudado no Direito Civil. Muitas vezes, a palavra “imagem” ocasiona confusões terminológicas porque existe o direito autoral sobre o retrato. O retrato, em verdade, é uma obra dentro da qual há uma retratação do retratado, o qual, por sua vez, é titular de direito de imagem. Uma característica peculiar também está no art. 4.º da LDA, que determina que os negócios jurídicos sobre direitos autorais devem ser interpretados restritivamente.

Ao mesmo tempo em que há uma proteção da obra da personalidade no direito moral do autor, o direito de exclusivo lida com regras de balança pelo domínio público em contrapartida à possibilidade de aproveitamento econômico. Ou seja, diferentemente do direito moral do autor, o direito patrimonial do autor não é perpétuo, decaindo após o transcurso do tempo quando entra em domínio público, momento em que passa a poder ser usado livremente por outrem sem a proteção patrimonial que o titular do direito de autor detinha. Os direitos morais do autor preservam o vínculo perpétuo entre o criador e a sua obra e, por isso, estão ligados à personalidade. Conforme o art. 24 da LDA, os direitos morais do autor são, em síntese: (i) reivindicar a autoria da obra a qualquer tempo; (ii) ter o nome indicado como sendo autor na utilização da obra; (iii) conservar a obra inédita; (iv) assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que possam prejudicá-la ou atingi-lo em sua reputação; (v) modificar a obra, antes ou depois de utilizada; (vi) retirar de circulação a obra ou suspender qualquer forma de utilização que afrontar a sua reputação; (vii) ter acesso a exemplar único e raro de sua obra, quando se encontrar em poder de alguém, para preservar sua memória com a realização de cópia.



A IA desafia a integridade da obra que é um dos direitos morais de autor, ao decompor sua unidade num processo de quase atomização de sua expressão.

Esse fato também gera questões ético-jurídicas polêmicas, pois, muitas vezes, pessoas procuram seus advogados para elaborar contratos sobre situações que não são objeto de proteção como direitos autorais (art. 8.º da LDA), como as ideias e os métodos. Neste ponto, vale ressaltar que existem inúmeros conflitos na área de Mídia & Entretenimento diante da dificuldade de se definir se programas televisivos seriam simples ideias sem proteção do Direito Autoral ou se formatos audiovisuais constituem criações intelectuais originais quando realizados com originalidade, concretude e materialidade (SÃO PAULO, 2014; BRASIL, 2010).

Em paralelo ao Direito Autoral no Brasil, há ordenamentos que caminham sob a lógica dos *copyrights*, a qual foi inaugurada pelo Estatuto da Rainha Ana na Grã-Bretanha em 1710 e encampada pelo *Copyright Act* nos Estados Unidos da América em 1790 quando se consolidou a concepção de *royalty* para proteger o titular dos direitos em detrimento à autoria das obras. Diferentemente das nações de origem anglo-saxônicas, o ordenamento jurídico brasileiro seguiu a linha de pesquisa francesa de *Droit d'auteur*, a qual foi historicamente influenciada por pensamentos humanistas ligados à Revolução Francesa em 1789, trazendo um foco maior na pessoa do autor, e não propriamente na obra. Não à toa, o art. 11 da LDA determina que autor só pode ser uma pessoa natural criadora de obra literária, artística ou científica. A propósito, foi a teorização do Direito Autoral, em contraposição ao *Copyright*, que deu origem à Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas em 1886, em época próxima à Convenção de Genebra de 1864 sobre vítimas de conflitos armados, abrindo caminho para a criação dos modelos de convenções internacionais muito antes da Organização das Nações Unidas e da Organização Mundial do Comércio.

Com isso, resume-se que o Direito Autoral segue alguns princípios, uma vez que implica: (i) direitos morais perpétuos pela autoria (situação jurídica *erga omnes*); (ii) limitação temporal (pelo caimento em domínio público); (iii) direito de exclusivo (pela dimensão patrimonial); (iv) restritividade na interpretação de negócios jurídicos; (v) proteção independente de registro (art. 18 da LDA), diferentemente de *copyrights*; (vi) definição como bem móvel (art. 3.º da LDA e art. 83, III, do Código Civil), podendo



ser licenciados ou transferidos com utilização econômica; (vii) reciprocidade entre Países.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a perspectiva jurídico-filosófica, o estudo revelou a possibilidade do estabelecimento de um nexo dialogal entre a concepção aristotélica sobre representação mental de objetos reais, a partir da aquisição de sentido por espaço amostral e o processo de criação de conteúdos produzidos como resultado de aplicações da IA Generativa, vislumbrando um rico e “antigo” diálogo entre a filosofia clássica e a Inteligência Artificial. Nesse sentido, a estrutura da ética aristotélica pode fornecer importantes elementos à orientação de normativas, estabelecendo prioridades entre elas, de maneira a corroborar à resistência do domínio de ideias atuais, influentes e determinantes sobre designarem as tecnologias de IA uma ameaça às perspectivas de florescimento individual e comunitário. Com base nas lições de Josiah Ober e John Tasioulas (2024), recordou que na atual essa “Era da IA”, a ética do espírito de Aristóteles deve ser entendida como indispensável à manutenção da fé na humanidade. Reforçou, assim, que referida teoria aristotélica sobre a representação mental de objetos reais a partir da aquisição de sentido por espaço amostral apresenta paralelismo com o processo da IA Generativa, acompanhando processo cognitivo similar ao da pessoa humana, observando conceitos pela percepção de ilustrações concretas à significação de características essenciais de um objeto (Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, 1984).

Importante a constatação de que a regulação da inteligência artificial é uma das mais complexas tarefa enfrentada pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelos ordenamentos jurídicos internacionais, em razão da dificuldade de contemplação, integração e complementação de situações díspares que norteiam a prática tecnológica da IA, consideradas as necessidades relativas à segurança individual, coletiva e difusa em face dos benefícios por ela ofertados, ao teor das lições de Kátia Faceli (*Inteligência artificial: uma abordagem de aprendizado de máquina*, 2011).

Muitas foram as contribuições do presente estudo, entre as quais são ressaltadas: a exibição de Leis, Códigos, Projetos de Leis, Resoluções, a exemplo dos



Projetos de Lei nº 2.338/2023 e nº 762/2023, relevantes à regulação da Inteligência Artificial (IA), na busca da proteção da cidadania (inclusive digital), da estruturação do Sistema Nacional de Regulação (SIA), do combate a vieses discriminatórios, determinação de exigências de transparência, e da responsabilização civil e penal dos desenvolvedores da IA e/ou de empresas e/ou usuários, em face de situações danosas. Também contribuíram com os estudos: o diálogo trazido sobre a teoria aristotélica (Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, 1984) – sobre a representação mental de objetos reais a partir da aquisição de sentido por espaço amostral e o paralelismo com o processo da IA Generativa, seguindo processo cognitivo similar ao da pessoa humana, compreendendo conceitos que consideram a percepção de ilustrações concretas às características essenciais de um objeto. No âmbito jurídico, considerada a não proteção das ideias, o estudo procurou entender o processo humano legítimo e a representação mental de imagens preexistentes, recordando que a captura, fixação, reprodução e metabolização de imagens existentes pela máquina, para a evolução de conceitos, designam resultados distintos à desafiadora operação jurídica.

Nesse cenário, o estudo refletiu sobre IA Generativa e o enfrentamento de vulnerabilidades em face da sua regulação no direito brasileiro contemporâneo, explorando referida dimensão jurídico-filosófica da Inteligência Artificial, a partir de semelhanças/ distinções sobre a estrutura da cognição humana, ressaltando importância teórica e prática da Inteligência Artificial ao processo legislativo brasileiro, diante da regulação de normas jurídicas e limites da utilização da tecnologia. Tratou de diretrizes sobre a responsabilidade pelos danos destacando o acesso à justiça e à reparação integral dos danos sofridos pelo cidadão (digital).

O estudo sobre a Propriedade Intelectual e os Direitos Autorais trouxe reflexões sobre os limites à utilização dos dados protegidos, exemplificando com textos, músicas, imagens, entre outros, no treinamento de IAs Generativas, apontando responsáveis pela transparência sobre o material utilizado, na busca da segurança jurídica ao mercado criativo.

Quanto ao enfrentamento de vulnerabilidades pela regulação, o estudou arrolou necessidades, como: 1) estabelecimento de diretrizes sobre a responsabilidade pelos danos causados, tanto pelo desenvolvedor, como pela empresa implementadora da tecnologia envolvida, como pelo usuário (consumidor); 2) proteção de determinados grupos (idosos, crianças e adolescentes, entre outros),



identificando a vulnerabilidade como uma discrepância exacerbada pela manipulação/poder da informação; 3) prevenção/perpetuação e/ou maior gravidade da utilização de vieses discriminatórios, ações estas que exigem projetos transparentes e fiscalização contínua e independente; 4) governança e transparência das empresas, notadamente na classificação dos riscos de seus modelos; 4) responsabilização (civil e penal) sobre direitos autorais e proteção de dados, em face dos danos sofridos e da necessidade de serem eles reparados/ compensados.

Por derradeiro, a pesquisa utilizou o método das referências bibliográficas, documental e jurisprudencial, valendo-se de revisão doutrinária crítica de obras clássicas e contemporâneas, a respeito da evolução e construção da regulação nacional sobre a matéria, na reconstrução de conceitos e na análise crítica das implicações dogmáticas e práticas propiciadas pela nova realidade tecnológica, produzida pela Inteligência Artificial. O desenvolvimento se estruturou nos tópicos: como opera a Inteligência Artificial Generativa?; desafios da IA para o direito; paradigma de conflito entre as inteligências artificial e humana; evolução da proteção jurídica das criações humanas no ordenamento brasileiro; além do resumo, introdução, conclusão e referências arroladas.

REFERÊNCIAS

ADIDI, Dokpesi Timothy. Aristotle's concept of telos and artificial intelligence. AMAMIHE: **Journal of Applied Philosophy**, Owerri/Nigeria, ISSN: 1597 – 0779, v. 22, n. 3, 2024.

AIRES, Pedro França. **O direito entre a lei e a liberdade**: uma dissertação sobre o probabilismo jurídico. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Vitor Civita, 1984.

ATUALIDADE. Regulamento Inteligência Artificial: Parlamento aprova legislação histórica. **Parlamento Europeu**. 13 mar. 2024). Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240308IPR19015/regulamento-inteligencia-artificial-parlamento-aprova-legislacao-historica>. Acesso em: 21 out. 2025.



BHARGAVA, Monique; DRABKIN, Jess; LOVE, Joshua. Unauthorized voice use in GenAI: Recent US developments and potential implications. **Reed Smith**. (29 mai. 2024). Disponível em: <https://www.reedsmith.com/en/perspectives/2024/05/unauthorized-voice-genai-us-developments-potential-implications>. Acesso em 21 out. 2025.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. TRF-3.^a Região, 1.^a Turma Especializada, Ap. 0803564-33.2010.4.02.5101, rel. Des. Fed. Paulo Santo, j. 23.07.2015.

CAMPOS, Luis Fernando Altenfelder de Arruda. **Inteligência artificial e instrumentalização digital no ensino**: a semiformação na era da automação computacional, Tese de Doutorado em Educação, Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho, 2018.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Inteligência artificial e direito de autor: tecnologia disruptiva exigindo reconfiguração de categorias jurídicas. In: **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, 2018, p. 1-21.

CASTRO, Carla Frade de Paula. O direito autoral e o uso de ferramentas de inteligência artificial: aspectos jurídicos e tecnológicos. **Cadernos de Prospecção**, v. 13, n. 4, 2020.

CHAVES, Antônio. Plágio. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 20, n. 77, p. 403-424, jan./mar. 1983.

CNJ. **Plataforma Sinapses**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CONSELHO EUROPEU. **Conselho da União Europeia**. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/>. Acesso em: 21 out. 2025.

D'ÁVILA, Fernanda Felitti da Silva. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e possibilidades no cenário jurídico brasileiro e internacional. **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura**, v. 10, n. 19, 2020.

DE KIRÁLY, François. Sources du droit économique. In: **Recueil D'études sur les sources du droit, en honneur de François Gény**, Paris: Sirey, 2011.

DEL NERO, Henrique. **O mental como representação**. Laboratório de Sistemas Integráveis da Universidade de São Paulo: São Paulo, 1992.



DIVINO, Sthefano Bruno Santos; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Propriedade intelectual e direito autoral de produção autônoma da inteligência artificial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 1, 2020.

ECO, Umberto. *O Signo*. Milano: **Instituto Editoriale Internazionale**. (Trad.) Maria de Fátima Marinho). 5. ed. Lisboa: Presença, 1997.

FACELI, Kátia. **Inteligência artificial**: uma abordagem de aprendizado de máquina. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GIDDENS, Anthony. **The constitution of Society**: Outline if the Theory of Structuration, Cambridge: Polity Press, 1986.

GLOBALIZATION. London: Routledge, 2017.

HEIKILLÄ, Melissa. Artificial Intelligence: Nobody knows how AI works. **MIT Technology Review**. (5 mar. 2024). Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2024/03/05/1089449/nobody-knows-how-ai-works/>. Acesso em: 30 out. 2025.

HICKS, Stephen. **Explaining post-modernism**: skepticism and socialism from Rousseau to Foucault. Expanded Edition, Ockham's Razor Publishing, 2011.

HUME, David. **A Treatise of Human Nature**. Oxford University Press: Oxford, 1967.

IBM. **Portal**. Disponível em: <https://www.ibm.com>. Acesso em: 2 nov. 2025.

INGOLD, Tim. Da transmissão de representações à educação das atenções. **Revista de Educação**, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 33, 2010.

ITURRASPE, Jorge Mosset. **Responsabilidad por daños**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1971.

LADEUR, Karl-Heinz. **Postmoderne Rechtstheorie**. Selbstreferenz – Selbstorganisation – Prozeduralisierung, Berlin: Dunker & Humblot, 1992.

LADEUR, Karl-Heinz; AUGSBERG, Ino. **Auslegungsparadoxien**: Zu Theorie und Praxis juristischer Interpretation. Rechtstheorie, 2005.

LAWHEAD, William. **The voyage of discovery**: a historical introduction to philosophy. Wadsworth Thomson Learning Publication, London, 2002.



LEVI-STRAUSS, Claude. **La pensée sauvage**. Paris: Plon, 1962.

LINDSAY, James; PLUCKROSE, Helen. **Cynical Theories: How Activist Scholarship Made Everything about Race, Gender, and Identity – And Why This Harms Everybody**. Pitchstone Publishing, 2020.

LOCH, Carolina Valentim. **A obra de arte na era da inteligência artificial**. Dissertação de Mestrado em Estudos de Linguagens, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2021.

MAIA, Juliane Elizabete de Souza. **A titularidade das criações decorrentes da inteligência artificial**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal do Amazonas, 2021.

MARÍAS, Julián. Breve Tratado de la Ilusión. **El Libro de Bolsillo**. Madrid: Alianza, 1984.

MCCARTHY, John. **The philosophy of ai and the ai of philosophy**. Computer Science Department Stanford University Stanford, 2006.

MCCARTHY, John. **What has AI in Common with Philosophy?** Computer Science Department of Stanford University: Stanford, 2006.

NIETZSCHE, Friedrich. **Obras Incompletas**. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

OBER, Josiah; TASIOULAS, John. **AI ethics with Aristotle**. Oxford Institute for Ethics in AI: Oxford, 2024.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência artificial e direito: convergência ética e estratégica**. Alteridade: Curitiba, 2020.

PESSERL, A. Ricardo. **O Direito de acesso aos dados sobre obras musicais e fonogramas**: Blockchain, distribuição direta e domínio público no ambiente digital. Curitiba, 2020. 286f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. 4. ed. São Paulo: Graal, 2003.

SÃO PAULO. TJSP, AI n.º 2091169-49.2014.8.26.0000, rel. Des. Neves Amorim; TJSP, AI n.º 3629464200, rel. Des. Luiz Ambra; TJSP, AI n.º 2258824000, rel. Des. Marcus Vinicius.

SOARES, Bruno Burlon. **O peso da leveza: a invenção de Alberto Santos Dumont**. São Paulo: Alameda, 2023.



SOKAL, Alan; BRICMONT, Jean. **Impostures intellectuelles**, Paris: Odile Jacob, 2013;

BOUVERESSE, Jacques. **Prodiges et vertiges de l'analogie**: De l'abus des Belles-lettres dans la pensée. Paris: Raisons d'agir éditions, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco**: a teoria do risco concorrente. São Paulo: Método, 2011.

UNIÃO EUROPEIA. **Eur-Lex**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AL_202401689. Acesso em: 21 out. 2025.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. A Constituição da República Federativa e a utilização da Inteligência Artificial (IA). **Seminário Internacional**: Novas Tecnologias e Inteligência Artificial aplicadas o Direito. PUC/SP, Faculdade de Direito, 16 jun. 2026.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; RIGOLDI, L. G. da Silva (Coordenadores). Direito, governança e novas tecnologias V [Recurso eletrônico on-line] organização **CONPEDI** – Florianópolis: CONPEDI, 2025. ISBN: 978-65-5274-303-9.

WEID, Irene von der; VERDE, Flávia Romano Villa. **Inteligência Artificial**: análise do mapeamento tecnológico do setor através das patentes depositadas no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 2020.

